



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8187982 - GCJ

SEI!TJPR Nº 0116593-70.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8187982

SEI 0116593-70.2022.8.16.6000

1) Trata-se de pedido encaminhado pelo Magistrado Leonardo Bechara Stancioli, Diretor do Fórum Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando orientação de como proceder em relação aos pagamentos de fiança não compensados pelo sistema bancário durante o plantão judiciário.

1.1) Aduz que as guias/boletos para o pagamento de fiança geradas pelo sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, quando expedidas fora do horário de expediente bancário, não possibilitam a quitação de imediato, permitindo apenas o agendamento para pagamento no dia útil subsequente.

1.2) Tal situação geraria problemas ao plantão judiciário, uma vez que a comprovação do pagamento da guia de fiança não poderia ser feito de imediato, de modo que somente o agendamento do pagamento poderia ser comprovado. Nada obstante, o pagamento pode ser cancelado posteriormente, não sendo possível garantir que a fiança arbitrada pelo Juiz ou Juíza plantonista foi efetivamente paga.

1.3) A Direção do Fórum Criminal de Curitiba encaminhou dois ofícios à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade das guias de depósito/pagamento de fiança permitirem o pagamento e comprovação imediata, mesmo fora do expediente bancário, ou, caso tal solução não seja viável, que seja indicada um possível solução para o problema. Sem embargo, não houve resposta até o momento pela CEF.

1.4) Em vista disso, o Requerente solicita orientação de como proceder e quais providências adotar em tais situações.

Decidindo.

2) Não existe, no âmbito deste Tribunal de Justiça, guia de pagamento específica para o recolhimento de fiança. Assim, o pagamento desse tipo de quantia deve se dar, exclusivamente, por meio de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal.

3) Como apontado pelo Magistrado, no entanto, a compensação das guias de recolhimento emitidas pela CEF somente ocorrem durante o expediente bancário. Tal situação gera problemas ao plantão judiciário, principalmente nos finais de semana e feriados, quando os bancos não funcionam. Isso porque a comprovação do efetivo pagamento de fiança arbitrada pelo(a) Juiz(a) plantonista somente ocorrerá no dia útil subsequente. Assim, caso o(a) Magistrado(a) plantonista estabeleça fiança na sexta-feira a noite, a comprovação do pagamento do valor somente será possível na segunda-feira subsequente, se for dia útil.

3.1) Considerando que a parte/advogado somente conseguirá apresentar o comprovante de agendamento do pagamento, o plantão judiciário se depara com a seguinte situação: aceita o comprovante de agendamento como comprovação da fiança correndo-se o risco de que tal agendamento seja, posteriormente, cancelado; ou, de outro lado, mantém o custodiado preso até o dia útil subsequente quando for possível a comprovação do pagamento da fiança, mas, para tanto, frustrando direito de pessoa que já poderia estar em liberdade provisória.

4) A Resolução 186/2017-OE traz as seguintes disposições acerca do pagamento de fiança no plantão judiciário:

Art. 12. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores serão ordenadas por escrito pelo Juiz plantonista competente e somente serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal.

§ 1º Excetua-se da parte final do caput o recebimento de valores:

I - a título de fiança, ainda que essa tenha sido arbitrada em processo não submetido ao regime do plantão judiciário, devendo o servidor plantonista proceder de acordo com o contido no artigo 329 do Código de Processo Penal, fazendo a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se a providenciar o respectivo depósito no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios;

(...)

§ 2º O recebimento de valores na forma do § 1º deste artigo apenas será aceito diante da impossibilidade de emissão de guia de depósito para seu recolhimento, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência de agência bancária na sede do Juízo apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais.

4.1) Como regra, portanto, a Resolução em questão veda o recebimento físico de valores a título de fiança no plantão, salvo as hipóteses excepcionais previstas no § 2º do art. 12. Veja-se que a situação narrada pelo Magistrado não se adequa a nenhuma das exceções previstas no dispositivo em comento.

4.2) Seria possível argumentar por uma relativização dessa vedação, para permitir que a fiança paga nos finais de semana e feriado sempre fosse recebida fisicamente pelo Servidor plantonista. Nada obstante, essa solução acabaria por desvirtuar totalmente o objetivo da norma. A recebimento físico de valores no plantão é percuciente na medida em que o atendimento se dá, na maior parte do tempo, por sobreaviso. Nesse contexto, o recebimento físico de valores obrigaria os Servidores plantonistas, especialmente em Curitiba, que tem a maior demanda do Estado, a comparecer ao Fórum com frequência para receber as quantias, o que atrapalharia o atendimento aos demais processos urgentes. Some-se a isso o fato de que muitos plantões, como o de Curitiba, não dispõem de cofre para acondicionar valores recebidos, sendo certo que, em muitos casos, o valor atribuído à fiança é alto. Essa situação pode até mesmo colocar em risco os Servidores que atuam no plantão judiciário. Eventual determinação para que as fianças pagas em finais de semana e feriado no plantão fossem recebidas por meio físico tornaria a exceção em regra, já que a maior demanda dos plantões se dá justamente nesses períodos.

5) Considerando a inviabilidade de recebimento físico das fianças fora das hipóteses do art. 12, § 2º, da Resolução 186/2017-OE, a solução mais razoável para o problema aventado pelo Magistrado é que o plantão judiciário aceite, de forma excepcional, agendamento de pagamento da fiança para fins de concessão da liberdade provisória. Isso

porque um empecilho técnico não pode obstar o exercício de direitos fundamentais. O afofado não pode ser penalizado, mantendo-se o seu encarceramento, por uma situação bancária. A liberdade, como princípio fundamental, deve preponderar.

5.1) A fiança tem como objetivo servir de caução para eventual pagamento de multa, de despesas processuais e de indenização no caso de condenação judicial transitada em julgado e somente será fixada pelo Juízo nas situações em que o(a) Magistrado(a) compreender que a liberdade provisória é possível. Evidentemente que, em situações em que se vislumbra possibilidade de evasão do custodiado, será decretada a prisão preventiva. Assim, não se vislumbra risco excessivo no aceite excepcional do comprovante de agendamento do pagamento.

5.2) De toda forma, cabe ressaltar que aquele que apresenta o comprovante de agendamento do pagamento da fiança o faz em Juízo, podendo ser responsabilizado se eventualmente cancelar o agendamento posteriormente. Igualmente, caso se verifique o cancelamento do agendamento, poderá o(a) Magistrado(a) determinar novo recolhimento do réu, aplicando ainda as sanções legais cabíveis.

5.3) Em qualquer hipótese, o risco de quebra da fiança não se mostra mais grave que o risco de manter encarcerado réu que faz jus à liberdade provisória.

6) Sem embargo da solução provisória acima delineada, seria, de fato, relevante permitir a compensação das guias de recolhimento de fiança fora do horário de expediente bancário, de modo a evitar problemas e discussões. Tendo em vista que o Requerente enviou diversos ofícios à CEF, sem êxito, e considerando o disposto no Regimento Interno, **encaminhe-se** o feito à Secretaria deste Tribunal de Justiça para que informe se a expedição de guias de recolhimento de fiança a partir do site da Caixa Econômica Federal decorre de convênio firmado entre a CEF e este Tribunal de Justiça e, em caso positivo, para que solicite informações à Caixa acerca da possibilidade de que a compensação das guias de fiança ocorra imediatamente, mesmo fora do expediente bancário.

7) Cientifique-se o Requerente com cópia desta deliberação.

8) Com novas informações, retornem-me.

Curitiba 28 setembro 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 28/09/2022, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8187982** e o código CRC **13C10038**.